



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11065-000772/88-73

mfc

Sessão de 14 de maio **de 1.992** , **ACORDÃO Nº** 303-27.289

Recurso nº: 112.182

Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLAMA LTDA

Recorrid DRF -Novo Hamburgo - RS

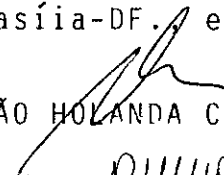
Subfaturamento. O pagamento do frete até o destino dos produtos no exterior - cláusula FOB - representa subfaturamento. Infração sujeita à penalidade prevista no artigo 532, I do R.A.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes. Ausente o Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.182 - ACÓRDÃO Nº 303-27.289

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLAMA LTDA

RECORRIDA : DRF - Novo Hamburgo - RS

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Indústria de Calçados Flama Ltda foi lavrado Auto de Infração de fls. 02, no seguinte teor, in verbis:

Em visita ao estabelecimento acima qualificado constatamos haver o mesmo exportado mercadorias a preço FOB, conforme Guias de Exportação nºs 653-83/1356, 1355 e 1354, tendo, no entanto, pago o frete no país, através dos conhecimentos aéreos nºs 042-36766133 e 023-87027275 das Ciss Varig e Flying Tiger Line, inc, respectivamente, o que caracteriza um subfaturamento equivalente ao valor do frete pago pela empresa exportadora, devendo em consequência recolher a multa de 50%, calculada sobre o valor dos referidos fretes, de conformidade com o Art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, combinado com os Arts. 77, inciso I, 80 inciso II, 114, inciso I, 449, 500, inciso IV e 541 § único, do mesmo diploma legal.

A irregularidade, portanto, consiste no pagamento de frete de responsabilidade do importador estrangeiro, em casos em que a exportação foi autorizada pelo preço FOB, caracterizando-se, assim, subfaturamento de preços.

Impugnando o feito, a autuada, preliminarmente impugna a aplicação da multa pelo percentual máximo, entendendo que a existência de artifício doloso na prática da pretensa infração não foi demonstrada.

No mérito, argui ser da responsabilidade do exportador o pagamento da diferença do valor do frete, isto é, a diferença entre o preço do frete marítimo (responsabilidade do importador), e o preço do frete aéreo, quando ocorrer eventuais atrasos na entrega das mercadorias no posto, na data de embarque estabelecida.

Emite-se o conhecimento aéreo em nome do exportador, sendo a parte do frete equivalente à parte marítima pago pelo despachante e reembolsado pelo importador.

O fiscal autuante mantém o lançamento.

Instada, a CACEX manifesta-se pela existência do subfaturamento (fls. 33), in verbis:

"cumpre-nos informa-lhe que, à luz dos fatos apresentados, a atitude da empresa caracteriza a ocorrência de fraude nas exportações".

Baseando-se nos "consideranda" abaixo transcritos a autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal:

- "Considerando que o reclamante foi autorizado a realizar exportações em que a despesa com o transporte da mercadoria para o exterior é encargo do importador;

- Considerando que, neste caso, o pagamento do frete por parte da exportador representa subfaturamento decorrente da redução não autorizada da receita de exportação;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- Considerando que a documentação do frete foi emitida em nome do reclamante sem que tenha havido a comprovação do ressarcimento por parte do importador;

- Considerando que consultada a CACEX, esta manifestou-se pela existência do subfaturamento nas operações de exportação;

- Considerando tudo mais que consta do processo julgo improcedente a impugnação para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais correspondentes".

Irresignada, a interessada interpõe recurso a este Conselho reiterando as argumentações expendidas nas impugnações, aduzindo que (fls. 50/51):

a - não se há de falar em ação fraudulenta, tampouco em subfaturamento de preço de frete por não dispor a autoridade tributante prova constitutiva de tal infração, somente suposições;

b- se infração houvesse, a pena da multa deveria ser fixada em seu nível mínimo por falta de elemento probante que caracterizasse dolo ou circunstância agravante da conduta do contribuinte;

c - é acordado entre o exportador e o importador que havendo atrasos na entrega das mercadorias encomendadas no porto na data do embarque, o exportador se obriga a realizar o embarque por diferença via, responsabilizando-se pelo pagamento de diferença do valor do frete;

d - contabiliza, como despesa de frete, exclusivamente o valor do conhecimento emitido pelo despachante embarcador, sempre em valor inferior ao conhecimento de frete aéreo;

e - a CACEX tomou conhecimento da exportação na forma apresentada, com os devidos aditivos modificadores da via de transporte.

Em sessão de 14 de dezembro de 1990 o presente processo foi relatado e o recurso convertido em diligência à CACEX - Banco do Brasil, via Repartição de Origem, para que se informasse sobre a abertura do inquérito administrativo aludido às fls. 33.

Cumprida a diligência retornam os autos com a informação de fls. 62, abaixo transcrita in verbis:

Em resposta ao seu Ofício nº 06/048/91, de 10 de abril de 1991, informamos que o processo envolvendo a empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLAMA LTDA., encontra-se em fase de análise documental com vistas à instauração do competente inquérito administrativo, fato que não obsta a aplicação das sanções cabíveis, na competência da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório. *pu*

V O T O

Da análise dos autos verifica-se não assistir razão a ora recorrente, por ser da responsabilidade do importador estrangeiro o pagamento do frete quando a exportação for autorizada pelo preço FOB.

O pagamento do frete pelo exportador representa redução no preço das mercadorias negociadas, caracterizando-se subsídio. A sua obrigação se limita à entrega das mercadorias no local do embarque, sendo de responsabilidade do importador as despesas com o transporte dali até o local de destino no exterior.

Isto posto, reporto-me às razões da decisão recorrida e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1992.


ROSIA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora